



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	13804.002806/2002-07
Recurso nº	154.115 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994 a 2000
Acórdão nº	107-09.487
Sessão de	16 de setembro de 2008
Recorrente	COMÉRCIO DE COUROS PARAÍSO LTDA
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1997

**LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DE
PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO.**

O direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

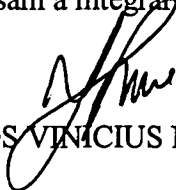
Ano-calendário: 1998

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTOS EFETUADOS
A MAIOR - COMPROVAÇÃO.**

Não tendo a contribuinte comprovado os erros que teriam sido cometidos que implicariam em pagamentos efetuados a maior, e tendo os respectivos pagamentos sido alocados aos respectivos débitos, não restando valor disponível para restituição, nega-se o pedido de restituição.

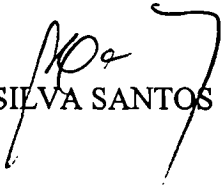
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
COMÉRCIO DE COUROS PARAÍSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 03.05.2002 por meio do qual a contribuinte requer a restituição de pagamentos efetuados a maior de tributos e contribuições, bem como compensação com diversos débitos.

Na planilha de fls. 2 e 3, relacionou os valores que alega ter recolhido indevidamente atualizados pela taxa Selic até 03/2000. Constatam-se pagamentos do IRRF, IRPJ, COFINS, CSLL até 31.03.1997 e COFINS recolhido no período entre 08.05.98 a 08.01.99.

Consta no despacho decisório de fls. 100/105, que mediante pedidos de compensação de fls. 70/72, a contribuinte solicitou a compensação dos valores recolhidos com débitos de CSLL, IRPJ e Simples. Protocolou os processos administrativos 13804.007806/2002-95, 13804.008145/2002-15 e 13804.008991/2002-35, apensos a este, onde informa a compensação dos valores recolhidos da COFINS, IRPJ, CSLL com débitos do SIMPLES, sendo que os pedidos que menciona nos processos apensos são os mesmos que se encontram relacionados na planilha de fls. 2 e 3 deste processo.

O despacho decisório de fls. 74/78 (EQPIR/DIORT/DERAT/SP) indeferiu o pedido da contribuinte em virtude do prazo decadencial ter sido ultrapassado, em relação aos pagamentos efetuados até 03.05.97 (recolhimentos de fls. 33 a 47); pelo despacho decisório de fls. 100/105 (EQITD/DIORT/DERAT/SP) foi indeferido o pedido de restituição da COFINS, em razão de decadência para os pagamentos efetuados até 03.05.1997.

Quanto ao mérito, em relação à COFINS, concluiu a autoridade que proferiu o despacho de fls. 100/105 que os valores requeridos haviam sido alocados a seus respectivos débitos informados na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998 e confirmado no Sistema Sincor de fls. 81/90 e que tais valores estão de acordo com os valores da COFINS a pagar, informados pela empresa, na respectiva declaração.

A TURMA JULGADORA concluiu que os pagamentos efetuados até 03.05.97 haviam sido atingidos pela decadência.

Ademais, consignou que os valores pleiteados dos tributos códigos 0561 (IRRF - rendimento do trabalho assalariado) e 0588 (IRRF - rendimento de trabalho sem vínculo empregatício) não são restituíveis, tendo em vista que se tratam de montantes cujo requerente não é beneficiário do IRRF, porque não se verificou a retenção a maior do imposto de seus beneficiários e tampouco que havia assumido o encargo financeiro.

Quanto ao IRRF, código 1708, concluiu tratar-se de antecipação de valor devido, não sendo portanto, objeto de restituição. Ressaltou que esses valores não são restituíveis per se, mas somente na forma de saldo negativo (art. 650 do RIR/99).

Em relação aos valores pagos a título de COFINS, código 2172, de maio de 1998 a janeiro de 1999, concluiu que estão alocados aos respectivos débitos, conforme extrato de fls. 81, informado na DIPJ/99 (fls. 91/99) não restando valor disponível para restituição.

Concluiu pelo indeferimento da solicitação da contribuinte referente ao pedido de restituição e não homologou os pedidos de compensação.



A ciência da decisão foi dada em 09.05.2006 e o recurso foi apresentado em 02.06.2006.

No recurso voluntário, a contribuinte discute o prazo decadencial. Argumenta que a decisão da Turma Julgadora contraria a jurisprudência do Conselho de Contribuintes em relação ao prazo decadencial e do STJ que admitiriam que o prazo para restituição é de 10 anos (5 anos para a homologação mais 5 anos).

Quanto ao mérito discute a restituição da COFINS do período de apuração de abril a dezembro de 1998. Afirma que não pleiteou a restituição de todo o valor recolhido no período de 04/98 a 12/98, mas apenas dos montantes recolhidos a maior, em razão de erros de cálculo. Alega que foi efetuado levantamento interno na empresa e que tal fato teria sido confirmado pelo sistema eletrônico da SRF, motivo pelo qual aduz que deverá ser reformada a decisão que não reconheceu que a recorrente tinha valores da COFINS a restituir;

Pede a reforma da decisão recorrida, para o fim de deferir-se a restituição dos créditos de IRPJ, IRRF, CSLL e COFINS, recolhidos a maior e conseqüentemente homologar-se as compensações com os débitos de CSLL, IRPJ e Simples.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A contribuinte pleiteiou em 03.05.2002 a restituição do IRPJ, IRRF, CSLL e COFINS efetuados entre 04.01.1993 a 08.01.99 e compensação com diversos débitos. Posteriormente juntou outros pedidos de compensação.

A Turma Julgadora considerou que ocorreu a decadência do direito de a contribuinte à restituição para os pagamentos efetuados até 03.05.1997.

Preliminarmente, cabe a apreciação do prazo decadencial para o pedido da restituição.

Inicialmente, transcrevo o art. 150 e parágrafos, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura do § 1º desse artigo, fica evidenciado que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, o que nos impele a buscar entendimento sobre o significado da expressão “condição resolutória”.

Segundo o art. 119 do Código Civil vigente à época dos fatos, se houver condição resolutória, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico podendo exercer-se desde a conclusão deste, o direito por ele estabelecido.



Portanto, em situação de condição resolutória, o direito do exercício estabelecido pelo negócio jurídico vale desde sua conclusão.

Segundo o art. 156, inciso I, do CTN, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, entre outras.

Nestes termos, nos lançamentos por homologação, o pagamento da antecipação extingue o crédito tributário (seja pelas antecipações mensais ou pela retenção do imposto de renda na fonte), mesmo sob condição resolutória, uma vez que não há condição suspensiva.

A homologação pode ser expressa, ou tácita. Se a lei não fixar prazo específico, a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública não se manifesta dentro do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, o direito de pleitear a restituição de valor antecipado, poderia ter sido exercido, independentemente da homologação tácita.

Conforme o disposto no caput do art. 165, inciso I, do CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo é possível nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese dos incisos I e II, do artigo 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário.

Concluo que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Esse entendimento está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cito como exemplo o acórdão CSRF 01-05.310, de 21.09.2005, que teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

Acórdão CSRF 01-05.310:

RESTITUIÇÃO – IRPJ - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cito ainda o acórdão CSRF-02/02.522, de 17.10.2006, que teve como relatora a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopes:

DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I do CTN ocorre na data do pagamento, pois a teor do art. 150, § 4º do



CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação.

Pelas razões expostas, concluo que à data do pedido de restituição (03.05.2002), já havia decorrido mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, em relação aos pagamentos que realizou até 31.03.97.

Em relação aos recolhimentos do IRRF, códigos 0561 e 0588 (rendimentos do trabalho) e código 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica) estes foram efetuados nos anos de 1993 e 1994, e o prazo decadencial já foi ultrapassado. Observo que a Turma Julgadora decidiu que tais pagamentos não são passíveis de restituição, posto que a recorrente não é beneficiária do IRRF, não foi demonstrado que houve retenção a maior e não houve autorização dos beneficiários para que a contribuinte pleiteasse a restituição. No recurso, a contribuinte não traz nenhum outro argumento a ser apreciado, sobre essa matéria.

Apesar da contribuinte pedir a reforma da decisão recorrida, para o fim de deferir-se a restituição dos créditos de IRPJ, IRRF, CSLL e COFINS, recolhidos a maior e conseqüentemente homologar-se as compensações efetuadas, em relação ao mérito, especificamente, somente questiona a restituição da COFINS do período de apuração de abril a dezembro de 1998. A contribuinte argumenta que não pediu a restituição de todo o valor pago, mas apenas dos valores recolhidos a maior em razão de erros de cálculo.

Conforme decidiu a Turma Julgadora os pagamentos foram alocados aos respectivos débitos, de acordo com o extrato de fls. 81 e conforme DIPJ do ano-calendário de 1998, não restando valor disponível para restituição.

No recurso, a contribuinte nada acrescentou sobre os erros que teriam sido cometidos.

Do exposto, oriento meu voto, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2008

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

